



Estado de Santa Catarina
Município de Riqueza
Departamento de Licitações, Compras e Contratos

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 864/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 864/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 07/2022

IMPUGNANTE:

Razão Social: CAPOANI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/CPF nº: 11.230.423/0001-14

Endereço: Rua Iracema, nº 225, Bairro Centro, Riqueza/SC. CEP 89895-000

Nos termos, da Lei Federal nº. 8.666/93, ante o parecer jurídico 018/2022, DECIDO NÃO CONHECER a impugnação apresentada, NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA, em todos os pedidos para alteração instrumento convocatório.

Ciência aos licitantes pela publicação no endereço eletrônico:
<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/97071#.WX9vZ4TyvIU>.

Riqueza/SC, 25 de abril de 2022.

Dirce Heinsohn
Presidente

André Dorigon
Membro

Oldemar Bernardes
Membro

Designados pela Portaria 537 de 08 de dezembro de 2021
Departamento de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC



PARECER JURÍDICO 018/2022
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N. 864/2022
TOMADA DE PREÇO N. 07/2022

RELATÓRIO

A empresa CAPOANI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.230.423/0001-14, apresentou tempestivamente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo supracitado, alegando não ter possibilidade de elaborar planilhas da proposta de preço conforme prevê o edital, visto que, não consta modelo, conforme prevê o item 7.12.

Ao final pede “cancelamento”, do edital, com nova publicação contendo os anexos adequados.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito dos termos impugnados.

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

Inacepta



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade, contudo eventuais impugnações a serem interpostas precisam observar os dispositivos legais pertinentes.

Mormente, em relação à impugnação apresentada, entendo que está se encontra INTEMPESTIVA e, portanto, não merece conhecimento, senão vejamos.

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme o ensinamento do mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 26 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 25; o segundo, o dia 22. Portanto, até o dia 21, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos (...). Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

No caso em apreço, a realização da sessão de lances do referido pregão está prevista para o dia 26 de abril de 2022, tendo, portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital expirando em 20 de abril de 2022 – quarta-feira - até o término do expediente do órgão licitante – qual seja, 17:00 horas - eis que conforme os dispositivos legais que regem a matéria em debate o prazo para impugnações é até dois dias úteis antes da data fixada para abertura de envelopes.

Assessoria



Município de Riqueza
Assessoria Jurídica

Desta forma, tendo a impugnação apresentada pela empresa Capoani Prestadora de Serviços LTDA, protocolada em data de 22 de abril de 2022, fica clarividente a intempestividade.


O professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES[2] também diz que “Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa, com supedâneo no princípio de vinculação ao edital, aos dispositivos legais que regem a matéria e com o princípio da isonomia, mandamentos que norteiam a licitação, reconhecendo a INTEMPESTIVIDADE da impugnação apresentada e, em consequência, resta prejudicada a análise do mérito.

Salvo melhor juízo de valor, é o parecer.

Riqueza/SC, 25 de abril de 2022.


Marieli Filippi
OAB/SC 47.248